

PEQUENA REFLEXÃO “CONTRA” UMA SOCIOLOGIA JURÍDICA

Mauro Luis Iasi

Professor Titular de Sociologia Geral e Jurídica da
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo,
Professor contratado de Introdução à Ciências
Sociais nos cursos de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional da Faculdade de
Medicina da Universidade de São Paulo.

Resumo: Reflexão sobre a polêmica questão do campo específico de uma “sociologia jurídica” e de difícil fronteira entre dois campos que em si mesmos precisam se definir como “ciência” o direito e a sociologia.

Palavras-Chave: Sociologia Jurídica, Sociologia, Direito, Divisão do Trabalho, Reflexão.

“O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”

Pierre Bourdieu

O problema de definição do campo específico de uma “sociologia jurídica” implica na difícil fronteira entre dois campos que, em si mesmos, precisam se definir como “ciência”: o direito e a sociologia. A gênese desta questão se remete às premissas do racionalismo, bem ao gosto de Comte, segundo o qual cada ciência se define por um objeto e um método adequado à compreensão específica deste.

Como dois campos estanques o direito diz o direito e a sociologia teria o monopólio das questões relativas à sociedade, e, desta forma, podem “contribuir” como peças auxiliares sem o risco de unidade, ou no máximo como conceitos ortopédicos do tipo “sociologia jurídica” ou “sociologia do direito”.

No entanto, é exatamente aí que se coloca o principal problema. Tal procedimento acabou por fragmentar o conhecimento humano em repartições estanques, em pastas autônomas, que lutam por sua autoafirmação científica em concorrência com os demais campos. A própria e inquestionável premissa do discurso científico, a definição de um objeto que seja próprio, leva o pensamento a busca de um ponto abstraído do todo levando ao risco de fragmentar uma unidade sem a qual as partes não fazem sentido.

Qual seria este objeto no caso das “ciências humanas”? Costuma-se dizer que este objeto específico seria o próprio “homem”. Mas como seria definido este objeto humano? Seriam os seres vivos e sua existência? Como então separar tal objeto da própria biologia e das manifestações propriamente físicas dos corpos dentre os quais somos apenas uma organização particular de matéria?

O fato que sempre marcou a identidade das chamadas ciências humanas é

uma “reduplicação”, ou seja, o ser humano é objeto e, ao mesmo tempo, sujeito de um processo de conhecimento. Alguns, como Foucault¹, chegam, a questionar que exista uma “ciência humana”, uma vez que no interior desta reduplicação perde-se a possibilidade da almejada “objetividade” transformando a pretensão de ciência em “discurso”. O argumento foucaultiano é que quando tratamos do “homem” como um ser que vive, fala e produz, as ciências humanas buscam fixar seu lugar “nas vizinhanças, nas fronteiras imediatas e em toda a extensão dessas ciências onde se trata a vida, do trabalho e da linguagem”². O que seria propriamente específico deste campo de ciências seria que ela trata de fato de representações, ou seja, não do ato, mas da representação do ato para aquele que busca compreendê-lo, um espaço de palavras, nos termos de Foucault.

Antes disto o pensamento hautusseriano já havia afirmado que aquilo que é “representado na ideologia não é o sistema de relações reais que regem a existência dos indivíduos, mas as relações imaginárias desses indivíduos com as relações reais em que vivem”³. Seja como discurso para Foucault, ou ideologia para Althusser, o fato é que as relações concretas entre os seres humanos são abstraídas numa representação.

O fundamento deste argumento de Althusser se encontra no pressuposto de Marx quando afirma que:

“As premissas que partimos não constituem bases arbitrárias, nem dogmas; são antes bases reais de que só é possível abstrair no âmbito da imaginação. As nossas premissas são os indivíduos reais, a sua ação e suas condições materiais de existência, quer se trate daquelas que encontrou já elaboradas quer das que ele próprio criou.”⁴

O ser que vive e para tal produz instrumentos que realizam a mediação entre ele e a natureza, é abstraído num “ato econômico”, ou ao se comunica por signos e pela fala torna-se um objeto de “linguística”, por viver, respirar e fatalmente morrer é um fenômeno “biológico”, se em suas relações erige normas com certo grau de fixidez, apresenta-se como um fenômeno “jurídico”. Não há, em si mesmo, nada de abstrato em produzir a existência através do trabalho, falar, respirar, morrer ou fazer leis, no entanto ao abstrairmos cada um destes momentos confinando-os à um campo isolado rompemos algumas das ligações que constituem o próprio substrato do que chamamos “humano”. Desta forma a fragmentação, ao contrário de possibilitar, impede a compreensão da dimensão especificamente humana que só pode se definir pelo contraste com uma outra dimensão “não humana”, por

¹ Foucault, M. *As Palavras e as coisas*, Martins Fontes, São Paulo, 1995.

² *idem*, página 368.

³ Althusser, L. *Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado*, in, *Um mapa da ideologia*, pág. 128, Zizec, S. (org.), Rio de Janeiro, Contraponto, 1996.

⁴ Marx, K. e Engels, F. *A ideologia Alemã, volume I*, página 18, Lisboa, Martins Fontes/ Presença, s/d.

definição, natural ou física.

No entanto, mesmo esta separação essencial para o pensamento herdeiro do racionalismo, entre uma ciência "natural" e uma outra "humana", só faz sentido quando nos referimos a ação do humano sobre a natureza enquanto pólos opostos, mas se torna arbitrária quando nos remetemos ao fato de que o ser que atua sobre a natureza é ele próprio parte dela como ente físico e que a natureza que sofre esta ação se humaniza e se torna parte da própria cultura.

Antes de falar do direito falemos da sociologia. Na busca de um objeto que lhe seja próprio, a sociologia abstrai desta totalidade as relações, ou mecanismos próprios de socialização dos indivíduos no interior de sua interdependência. Mas estas relações podem ser igualmente definida como econômicas, políticas, jurídicas, podem se expressar em relações de parentesco e formas de família, em relações com sistemas de valores e simbólicos, sistemas religiosos ou outros. Durkheim⁵ acredita ter resolvido o problema separando o que denominou de "fato social" uma realidade *sui generis* composto de formas de agir, pensar e de comportamento que se originam fora dos indivíduos e os molda a uma certa forma social por coerção, contrapondo, desta forma, uma realidade "interna" ao indivíduo, que seria composta das dimensões psicológica e biológica, e outra "externa" que constituiria na essência uma realidade social.

Esta postura peca substancialmente por dois motivos elementares: primeiro pelo fato de que tal como é definida por Durkheim, o universo psíquico é uma realidade puramente "interna" e subjetiva, e sabemos, depois de Freud, que o psiquismo nada mais é que uma síntese entre as pulsões internas de caráter somático e uma realidade externa mediada pelos pais; segundo que, assim abstraídas as pessoas se apresentam como uma polaridade mecanicamente contrapostas a um universo "social" que não as inclui a não ser como objeto de coerção.

Uma das características típicas de nosso tempo, que aqui é expressa pelos termos de Durkheim, esta dicotomia entre um mundo "interno" e outro "externo" acompanha a humanidade desde tempos remotos mas teria alterado substancialmente sua qualidade nos marcos da sociedade atual. Segundo Elias⁶ esta percepção de existência de um universo interior sempre esteve ligada à contraposição de um universo natural, não humano, no entanto no processo dentro do qual teria se formado a sociedade atual, esta polarização foi sendo transferida para um contraponto cada vez menos ligado à natureza hostil ao ser humano e mais para as formas como se apresentam a "sociedade". Diz Elias:

"Desse modo, perpetua-se o símbolo metafísico da individualização crescente, a idéia que o indivíduo tem de que seu interior está isolado do mundo lá fora como por um muro invisível. Mas ele se apresenta mais como

⁵ Durkheim, E. *As regras do método sociológico*, São Paulo, Cia Editora Nacional, 1976.

⁶ Elias, N. *A sociedade dos indivíduos*, página 105 e seguintes, Rio de Janeiro, Zahar, 1996

sensação do 'indivíduo' de estar separado da 'sociedade', e menos como expressão de um abismo entre o homem e a natureza."⁷

É somente nestes marcos que se tornou possível definir o objeto próprio da sociologia como sendo a "sociedade", enquanto fenômeno externo ao humano que a observa. Acontece que assim definida a "sociedade" acaba por incluir uma multiplicidade de dimensões que produz um movimento aparentemente contraditório no caminho da sociologia na busca de sua "cientificidade". Se por um lado os métodos e definições de objeto específico tendem a definir sua identidade, a multiplicidade de dimensões contidas no próprio objeto empurram no sentido contrário desta identidade. Um dos resultados deste fenômeno pode ser comprovado nas chamadas sub-áreas da sociologia, tais como "sociologia da educação", "sociologia rural", "sociologia do trabalho" e... "sociologia jurídica".

Ainda que possamos afirmar, com certa razão, que tal especialização permite um aprofundamento maior de processos particulares e a criação de instrumentos técnicos mais eficientes e adequados a ação concreta nestes diferentes campos, não podemos perder de vista que aqui falamos não mais do que de dimensões de uma totalidade em si mesma unitária, como dimensões de uma praxis humana. O processo de "tecnicização" do conhecimento para transformá-lo em mais uma ferramenta à serviço da produtividade definida pelo metabolismo do capital, instrumentaliza o conhecimento e quebra nele uma de suas fundamentais características: buscar compreender o mundo e nossa ação sobre ele. Essa ação sobre o mundo, nos termos de Weber, se converteu num fim utilitário e fragmentário cujo resultado no interior de uma divisão do trabalho não é um produto humanizado, mas, pelo contrário, o mundo reificado do capital.

Nesta divisão do trabalho o que se espera de uma "sociologia jurídica"? Alguns afirmam que seria útil para o pensamento sociológico como forma de compreensão do fenômeno jurídico como uma das dimensões que compõe o chamado universo social; outros, na perspectiva já do campo do direito, como instrumento que torne mais eficaz a ação jurídica seja na elaboração, compreensão ou aplicação da lei, ou ainda como ferramenta teórica para compreensão da sociedade de onde deriva as situações e contextos de onde emergem o ordenamento jurídico e para onde se destina.

Existe ainda a possibilidade da campo jurídico incluir cada vez mais elementos extrajurídicos em seu interior mantendo-os separados, numa lógica de partilhar a responsabilidade e atribuir a si mesmo um caráter científico. Parece ser esta a percepção de Foucault⁸ quando analisa o fato da justiça penal lançar mão de intervenções cada vez mais freqüentes de profissionais não juristas, tais como do campo da psiquiatria e mesmo da sociologia. Diz Foucault:

⁷ Elias, N., op. cit. página 106.

⁸ Foucault, M. *Vigiar e Punir*, Petrópolis, Vozes, 1977.

"A operação penal inteira carregou-se de elementos e personagens extrajurídicos. Pode-se dizer que não há nisso nada de extraordinário, que é o destino do direito absorver pouco a pouco elementos que lhes são estranhos. Mas uma coisa é singular na justiça criminal moderna: se ela se carrega de tantos elementos extrajurídicos, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los pouco a pouco no estrito poder de punir: é, ao contrário, para fazê-los funcionar no interior da operação penal como elementos não jurídicos é para evitar que esta operação seja pura e simplesmente uma punição legal; é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga"⁹

Por outro lado o que a reflexão sociológica tem a oferecer àqueles que vivem o campo do direito? Alguns conceitos explicativos ao gosto dos manuais, do tipo, instituições, processos sociais, cultura, relações sociais de produção, mudança social, processos políticos, anomia, ou qualquer outro que possa ser utilizado pelo profissional do direito como peças de uma ciência auxiliar?

Seja por um lado, ou por outro, seja na pretensão da sociologia considerar com desdém o direito como apenas mais uma entre as práticas sociais, seja a pretensão do direito em ser um campo autoreferenciado em si mesmo, estaremos distante da única reflexão que nos interessaria: qual a relação entre nossa ação específica e o todo no qual nos incluímos?

Como sociólogos ou advogados, somos seres de um mundo e nossa ação sobre ele pode levá-lo a se constituir em algo estranhado em relação ao humano ou pode ser uma praxis humanizadora e desfetichizante. Neste sentido a reflexão que nos interessa não é nem propriamente sociológica, nem jurídica, estaria ao mesmo tempo acima e no interior das duas, ou mais precisamente, na fronteira e nos contornos.

Peguemos uma curiosidade que ressaltamos em nossos cursos de introdução ao pensamento sociológico. Os sociólogos gostam de afirmar que a sociologia clássica se fundamenta na obra de três senhores sem os quais o universo conceitual deste campo específico de ciência seria impossível: Marx, Durkheim e Weber. Interessantemente os três produziram transcendentais considerações especificamente sobre o fenômeno jurídico. Curiosamente dois deles, Marx e Weber, fizeram sua formação direcionada inicialmente para o direito. No entanto estes brilhantes pensadores não são nem advogados e, arrisco a dizer, tão pouco sociólogos como formação específica (ainda que no caso específico de Durkheim ele próprio almejaria ter constituído um campo especificamente sociológico). Os três tiveram uma vasta formação geral e humana em múltiplas áreas tais como história, economia, religião, cultura e, fundamentalmente, filosofia.

Não por outro motivo além do fato de estarem solidamente fundados numa compreensão de totalidade é que estes senhores podem lançar interessantes luzes

⁹ Foucault, M., op. cit. página 25.

sobre fenômenos específicos, aliás é isto que significa o termo “universidade” antes de modernamente ser traduzido por “empresa de ensino”. Apenas um exemplo nos basta: qual é exatamente o campo específico de Marx? Seria ele sociólogo? Historiador? Economista? Filósofo? Um cientista político? O pensamento de Marx escapa a estas definições porque é um pensador da totalidade que se recusa a fragmentar-se em rótulos.

Se queremos uma formação que capacite efetivamente nossos alunos para compreender a sociedade real, formada por pessoas reais em não categorias de análise ou artigos de qualquer código, precisamos oferecer-lhes uma sólida formação humanística. Mais do que um novo campo orgulhoso de sua identidade própria, que defende seu objeto e métodos próprios como se fosse sua propriedade privada, necessitamos oferecer uma vasta formação sociológica, econômica, política, fundamentalmente filosófica ainda mais intensamente do que fazemos e superar ausências indesculpáveis e inexplicáveis como a falta de um conhecimento mais profundo de história. O desafio não é criar uma grade enorme como uma federação de campos específicos, mas integrá-los num conhecimento sólido do mundo e da ação humana, dentro da qual inclui-se o direito.

A reflexão que interessa àqueles que ocuparão na divisão social do trabalho o papel de advogados, juristas, juizes, bacharéis, promotores ou seja lá quais forem as ramificações possíveis, é que ou serão seres de nosso tempo que conscientemente constróem sua relação com o mundo, ou serão simples repetidores de códigos e doutrinas? Para os repetidores bastam os manuais (de direito ou sociologia), para os seres humanos continua imprescindível a velha e incrível capacidade de pensar.

São Bernardo do Campo, agosto de 2001

Bibliografia:

- Bourdieu, P. A força do direito, elementos para uma sociologia do campo jurídico, in O poder simbólico, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1998.
- Durkheim, E. As regras do método sociológico, São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1976.
- Elias, N. A sociedade dos Indivíduos, Rio de Janeiro, Zahar, 1996
- Foucault, M. Vigiar e Punir, Petrópolis, Vozes, 1977
- Foucault, M. As palavras e as coisas, São Paulo, Martins Fontes, 1995
- Luhmann, N. Sociologia do Direito, vol. I e II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1983
- Marx, K. Contribuição à crítica da economia política, São Paulo, Martins Fontes, 1977
- Marx, K. e Engels, A Ideologia Alemã, Lisboa, volumes I e II Martins Fontes / Presença, s/d.
- Weber, M. Ensaio de Sociologia, Rio de Janeiro, Zahar, 1979